

Submetido em:03/05/2018

Aprovado em: 11/02/2019

DA REFORMA TRABALHISTA E MAIOR RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO

DANIELE JUCÁ SILVEIRA XAVIER¹

Sumário: *INTRODUÇÃO. 1. DA INDÚSTRIA DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. 2. DAS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.467/2017 NA CLT. 3. DO AUMENTO DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO. 4. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO ADVOGADO QUANDO CARACTERIZADA A LIDE TEMERÁRIA. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.*

RESUMO: Este artigo fará inicialmente uma abordagem sobre a cultura de ajuizamento contumaz de reclamações trabalhistas sem fundamento e sem respaldo jurídico na Justiça do Trabalho, o que se deve à legislação antiga tida como generosa e paternalista, e, principalmente, às atitudes desleais de alguns advogados. Após irá trazer as mudanças introduzidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que contribuem para mudança dessa cultura, trazendo com as penalidades às partes e intervenientes uma maior responsabilidade do advogado na condução do processo. Será demonstrado por que o advogado não pode ser condenado diretamente na ação em que foi verificada a lide temerária e, em seguida, concluirá que com a reforma será adotada um postura mais responsável do advogado na condução do processo, sob pena de ser penalizado, e também de contribuir para que seu cliente seja condenado. Destacará a ética como valor essencial às relações jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Reforma Trabalhista. Responsabilidade do Advogado. Lide Temerária. Ética

¹ Mestranda em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). E-mail: danielejucasx@gmail.com

OF LABOR REFORM AND GREATER RESPONSIBILITY OF THE LAWYER IN THE CONDUCT OF THE PROCESS

ABSTRACT: This article will initially focus on the culture of unfounded filing of unsubstantiated labor claims without legal support in the Labor Court, which is due to the old legislation considered as generous and paternalistic, and especially to the unfair attitudes of some lawyers. Afterwards, it will bring the changes introduced in the Consolidation of Labor Laws (CLT) that contribute to the change of this culture, bringing with the penalties to the parties and stakeholders a greater responsibility of the lawyer in the conduct of the process. It will be demonstrated why the lawyer can't be directly condemned in the action in which the reckless order was verified. He will then conclude that the reform will adopt a more responsible position of the lawyer in the conduct of the process, otherwise he will be penalized, and also contribute to his client being condemned. It will emphasize ethics as an essential value to legal relations.

Keywords: Labor Reform. Liability of the Lawyer. Take Charge. Ethic

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo analisar a nova lei trabalhista, Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que trouxe alterações relevantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que refletem no aumento de responsabilidade do advogado na condução da reclamação trabalhista, nos seus limites de atuação, controle e punição.

O tema é muito interessante, pois com as alterações verificou-se uma tendência de maior rigor no processo judicial trabalhista, o que acredita irá inclusive inibir sobremaneira as ações conhecidas como “aventureiras”. São chamadas de “aventureiras” as reclamações trabalhistas em que o reclamante, muitas vezes, iludidos pelos próprios advogados, acionava a Justiça mesmo ciente de que o seu pleito não tinha fundamento.

Para a realização do estudo foi utilizada uma pesquisa de natureza qualitativa, em que pese abordagens quantitativas para análise e coleta de dados. Foi realizado estudo de reclamações trabalhistas e decisões judiciais, bem como de artigos publicados no Brasil sobre o assunto, que demonstram a importância de ser melhor explorado o tema.

Dentre as mudanças merece destaque, por exemplo, a punição ao empregado que acionar na justiça a empresa onde trabalhava e perder a ação, que passou a arcar com as custas do

processo. Se o reclamante for vencido ele também passará a pagar a chamada sucumbência, que se trata dos honorários do advogado da empresa, podendo esse custo corresponder até 15% (quinze por cento) do valor da sentença.

Antes da reforma não tínhamos na legislação trabalhista norma específica como a existente na processual civil sobre a condenação do litigante de má-fé processual, sendo aplicada através do art. 769 da CLT². A “Seção IV-A” da CLT foi criada pela reforma para tratar da responsabilidade por dano processual, atribuindo culpa inclusive ao interveniente, como por exemplo, o perito e a testemunha.

Objetiva-se com a pesquisa disseminar como medida necessária a responsabilidade do advogado na condução do processo, de forma que atue com zelo e honestidade. Leonardo Greco³ afirma que muitos direitos se perdem pela incapacidade do advogado, pontuando que apenas a inscrição na OAB não capacita o advogado a patrocinar todo e qualquer tipo de causa perante quaisquer tribunais.

Quanto à estrutura, o trabalho está dividido em quatro capítulos principais: no primeiro, será realizada uma abordagem sobre a cultura de ajuizamento contumaz de reclamações trabalhistas infundadas e sem respaldo jurídico. O tópico seguinte irá relatar as principais mudanças introduzidas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, que contribuem para uma maior responsabilização do advogado na condução do processo. O quarto capítulo relata a competência para julgamento do advogado quando verificada a sua responsabilidade no caso de lide temerária. Por fim, concluirá buscando demonstrar os aspectos positivos da reforma no que tange à mudança de cultura da justiça do trabalho com o ajuizamento de demandas responsáveis.

2 DA INDÚSTRIA DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS.

² CLT-43. Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

³ GRECO, Leonardo. *O Acesso ao Direito e à Justiça. In Estudos de Direito Processual*. Col. Jose do Patrocínio, Ed. Campos. p. 210.

A justiça do trabalho brasileira possui uma cultura de ajuizamento contumaz de reclamações trabalhistas sem o devido respaldo jurídico, tradição essa que possivelmente mudará com a reforma trabalhista que atribuiu uma maior responsabilidade ao advogado na condução do processo. Vê-se diariamente no foro trabalhista profissionais sem compromisso legal, ético e moral, e que litigam deslealmente e de má-fé na busca de vantagens indevidas e ilícitas.

A problemática de demandas infundadas e da indústria das ações trabalhistas é tão antiga que na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região do semestre de jan./jun.2002, às fls. 95, ao replicar palestra intitulada LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO TRABALHISTA, proferida no Centro Permanente de Estudos Jurídicos - AMATRA III, em 15.12.95, o Dr. José Miguel de Campos, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mencionou publicação da revista EXAME sobre a indústria das ações trabalhistas e a expertise dos advogados:

JOGO CRUEL - À sombra de uma legislação anacrônica e da generosidade da Justiça do Trabalho, cresceu uma árvore frondosa que pode ser chamada de indústria das ações trabalhistas. Fazem parte dela, como principais beneficiários, empregados - uns ingênuos, outros espertos - e advogados, sempre espertos. Propõem reclamações sobretudo, na certeza de que alguma coisa será possível tirar das empresas na hora de fechar o acordo". E conclui: "É um jogo cruel para as empresas, uma vez que seu papel é quase sempre o da parte perdedora.

A publicação da revista EXAME observa com propriedade que a legislação trabalhista da época era anacrônica e bastante generosa com o profissional do direito. Que o verdadeiro papel da legislação é proteger os bons e punir os maus profissionais. Na mesma palestra do Dr. José Miguel de Campos ele expôs que, indubitavelmente, máxime tratando-se de reclamante, na Justiça do Trabalho a má-fé, pode-se afirmar, é quase sempre da exclusiva culpa do profissional do direito, por atecnia (imperícia) ou por deliberada deslealdade processual (dolo).

Extrai-se da publicação que não é o cliente quem constitui seu advogado para a prática de atos ilícitos. Entender que o cliente constituiu seu advogado para a prática de atos ilícitos é ilógico. A má-fé muitas vezes é exclusiva responsabilidade do advogado, seja por incompetência, seja por desonestidade.

É certo que com o Código de Processo Civil (CPC) já tínhamos decisões trabalhistas como a proferida em 2013 nos autos do processo nº. 0053600-05.2012.5.17.0005, da 5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, onde a Magistrada considerou o processo uma aventura jurídica e condenou o reclamante por má-fé, pois de acordo com a magistrada a petição inicial era temerária e trazia elementos imaginários. Mas a responsabilidade é apenas do autor da ação? Pode-se concluir que o objetivo de se enriquecer ilícitamente não era apenas do reclamante. A juíza foi categórica ao afirmar que “a artimanha é sempre muito semelhante: mentir, ocultar a verdade ou exagerar” o que reflete grande responsabilidade do advogado.

Na fundamentação da decisão reportada acima a magistrada registrou que “esse tipo de demanda prejudica a coletividade, visto que faz com que a Justiça perca tempo e dinheiro desnecessariamente, retardando o atendimento daqueles que efetivamente carecem e clamam por Justiça”. Concluiu que:

O presente processo trabalhista não passou de mais uma aventura jurídica, situação com a qual os magistrados cada vez mais se deparam em seu cotidiano, tudo na vã tentativa de, aproveitando-se da mão forte e célere da Justiça do Trabalho, extrair título/valores indevidos de terceiros, em autêntica imoralidade e enriquecimento ilícito.

Conclui-se da decisão que a aventura jurídica perpetrada causa inúmeras consequências, como as citadas acima, motivo pelo qual deverá sim ser rebatida. A forma de atuação dos atores envolvidos no processo sobrecarrega o judiciário.

Também em decisão anterior à reforma, datada de 2014, nos autos Processo nº TRT0001046-60.2011.5.06.0191 (RO), da 3ª Turma do TRT da 6ª Região, o Des. Ruy Salathiel de A. M. Ventura, ao julgar um processo em que foi verificada lide temerária, foi expresso ao mencionar a complacência da Justiça do Trabalho com a atuação desleal dos reclamantes, cobrando uma postura menos tolerante a respeito: “A Justiça do Trabalho, até agora, tem sido tolerante quanto a alegações levianas que deságuam em pedidos aventureiros dos reclamantes. Já é momento de os Juízes serem menos tolerantes a respeito”.

No referido processo restou caracterizado na decisão de primeira instância que a conduta reprovável e ilegal do reclamante foi realizada por intermédio e com a chancela do Patrono. Com a condenação solidária, a referida decisão foi reformada no Tribunal, impondo a apuração em ação própria de acordo com o art. 32 da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994,

concluindo o Desembargador que em relação aos advogados apenas caberia um ofício instruído com as peças do processo para a Ordem dos Advogados do Brasil.

Em decisão recente mas anterior à reforma, nos autos do Processo nº 0000070-44.2017.5.09.0002 a juíza do Trabalho Substituta Jacqueline Aíses Ribeiro Veloso, da 2ª vara de Curitiba/PR, condenou autora e advogados solidariamente por litigância de má-fé processual e destacou no processo que “A criatividade dos ilustres procuradores em deduzir pedidos infundados revelam os motivos da crise ética que se enfrenta neste país em todos os níveis e esferas.”

No processo acima a reclamante informou que não foi observada a garantia de emprego de 60 dias após o término da licença maternidade, bem como que não recebeu pagamento de PLR. Em depoimento pessoal, no entanto, confessou que após a licença gozou da licença estendida, bem como que sempre recebeu PLR. Ao decidir a magistrada pontuou:

Portanto, o pedido deduzido na inicial tem o claro objetivo de induzir este juízo em erro, além de importar, em tese, na prática de crime. Ora, a criatividade dos ilustres procuradores em deduzir pedidos infundados revelam os motivos da crise ética que se enfrenta neste país em todos os níveis e esferas. Busca-se, a todo custo, a obtenção de vantagens indevidas, fazendo dos processos judiciais verdadeiras aventuras, que impõe aos magistrados não apenas a busca da justiça, como também a verificação das inverdades transcritas nos corpos das peças jurídicas, que buscam induzir o julgador em erro, prática que deve ser coibida e rechaçada.

Confirmadas as hipóteses do art. 80, II, III, V e VI, CPC, a autora foi condenada, por litigância de má-fé, a pagar multa equivalente a 10% sobre o valor da causa, e indenizar o prejuízo com honorários no valor de R\$ 1.500,00, sendo seus procuradores solidariamente responsáveis pelo pagamento “vez que, mesmo cientes de que o pedido é ilegítimo, tentam, de todas as formas, obter vantagem econômica por meio do processo, ainda que valendo-se de sua própria torpeza”.

Observa-se, portanto que é antiga e atual a preocupação com a atuação honesta do advogado, a quem cabe o papel de acionar adequadamente o judiciário, com ética, com veracidade e com lealdade. A quem cabe orientar o seu cliente que a reclamação é inoportuna ou o seu verdadeiro direito, apondo no pedido somente o que lhe cabe. A lei enxerga nobre e

importante a atividade advocatícia, confiando ao advogado pleitear ou intervir em nome da parte.

3 DAS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 13.467/2017 NA CLT.

Os artigos 793-A a 793-D⁴, introduzidos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) pela Lei n. 13.467/2017, na Seção IV-A, intitulada “Da Responsabilidade por Dano Processual”, atribuem responsabilidade ao litigante de má-fé, seja ele reclamante, reclamado ou interveniente. Nos termos do art. 793-A da CLT, aquele que atua como litigante de má-fé pode ser compelido a responder por perdas e danos, em verbas e montantes fixados no art. 793-C da CLT.

A caracterização da litigância de má-fé está explicitamente idealizada no art. 793-B da Consolidação, que reproduz o texto do art. 80 do Código de Processo Civil (CPC). Litigar com má-fé processual é conduzir o processo de forma antiética. Conforme expõe Mauro SCHIA VI

⁴ CLT-43. Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

(2017, p. 87), lealdade é conduta honesta, ética, segundo os padrões de conduta aceitos pela sociedade, é agir com seriedade e boa-fé.

Outra inovação é o art. 793-D da CLT que se refere à aplicação da multa prevista às testemunhas. Atribui "à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa", previsão essa que não guarda semelhança no CPC.

Dispõe também que o reclamante e autor da ação não pagarão as custas processuais apenas se justificarem legalmente o seu não comparecimento até 15 (quinze) dias da data da audiência. Para a dispensa do pagamento a parte poderá utilizar, por exemplo, as justificativas do art. 473 da CLT⁵ ou outros motivos que serão avaliados pelo juiz como razoáveis.

O Professor Mauricio Godinho Delgado (2017, p.323) na obra “A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei n. 13.467/2017” entende que os preceitos introduzidos na CLT com a reforma penalizam o beneficiário da justiça gratuita. Em que pese ser bastante questionável a constitucionalidade da medida não podemos deixar de observar que se trata de dispositivo que servirá de obstáculo às ações aventureiras. O fato de estar o beneficiário da justiça gratuita protegido não lhe dá o direito de se utilizar indiscriminadamente do acesso à justiça, o que contribuiria para mais gastos, mais tempo despendido e mais prejuízos.

De acordo com o art. 790, § 4^oo benefício da justiça gratuita somente será concedido a quem comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais. O art. 793-B⁷ reproduz o CPC/2015 ao dizer quem litiga com má-fé processual. Já na alínea I do art. 793-B temos uma questão: Trata-se do pleito ou defesa com alegações que contrariam texto expresso de lei ou fato incontroverso. Esse item especificamente, ao ser identificado no processo, foi introduzido no processo pelo advogado, a quem cabe tecnicamente avaliar se a

6 CLT-43. Art. 790. § 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo

7 Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

sua demanda contraria alguma lei ou fato incontroverso. É dele a autoria e a quem cabe aferir se o autor tem direito ou não àquele pedido.

Ainda sobre a alínea I do art. 793-B e a reforma trabalhista, especificamente na parte que atribui responsabilidade ao interveniente, que poderá ser a testemunha, cabe, dependendo da situação, atribuir ao advogado a responsabilidade, ainda de forma solidária, pois é ele quem orienta a testemunha e quem formula perguntas durante o interrogatório.

A alínea II do art. 793-B é bastante abrangente podendo englobar diversos pleitos trabalhistas ao tratar da alteração da verdade dos fatos. São comuns demandas trabalhistas de horas extras em que o advogado e reclamante optam por pedir além do que realmente tinha direito e aguardar que a reclamada comprove o verdadeiro horário de trabalho. A defesa para o pleito indevido é difícil até mesmo para empresas grandes, onde é alegado ponto britânico, e chega a ser quase impossível para o empregador doméstico.

Merecem atenção ainda as alíneas V, VI e VII do art. 793-B, que retratam a autoria do advogado em situações especificamente temerárias, com propósitos obscuros como, por exemplo, na provocação de incidentes manifestamente infundados e na interposição de recursos protelatórios. O art. 793-C⁸ da CLT prevê que a litigância de má-fé processual pode implicar como punição na condenação em pagamento de multa, honorários advocatícios, despesas processuais e indenização, e o art. 793-D⁹ especifica a aplicação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Com a alteração do art. 844¹⁰, que penaliza a parte que não comparece à audiência, desvirtuou-se um pouco o caráter paternalista peculiar à Justiça do Trabalho e atribuiu ao

⁸ CLT-43. Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§2º - Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º - O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

⁹ CLT-43. Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

¹⁰ CLT-43. Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

reclamante e ao seu advogado uma maior responsabilidade pela propositura da ação. O impacto maior é do seu § 2º ao prever o pagamento de custas até mesmo pelo reclamante beneficiário da justiça gratuita se não justificar a ausência da audiência, fazendo constar o seu § 3º¹¹ que o pagamento das custas é condição para propositura de nova demanda.

Na ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 do Supremo Tribunal Federal (STF), questionando os dispositivos da Reforma Trabalhista que alteram a gratuidade da justiça dos trabalhadores que comprovem insuficiência de recursos, especificamente a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), o ministro Luís Roberto Barroso entendeu que não há desproporcionalidade nas regras questionadas, uma vez que a limitação tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho.

Foi exposto que a sobreutilização do Judiciário leva inclusive à piora dos serviços prestados pela Justiça e prejudica os próprios empregados, citando dados sobre o volume de processos e gastos judiciais no Brasil em comparação com outros países, comprovando a excessividade da carga suportada, e analisando o possível óbice a direitos constitucionais e entendendo não existir excessos nas normas questionadas.

De acordo com o ministro relator o pagamento de honorários pela parte sucumbente desincentiva demandas irresponsáveis, muitas vezes incentivadas pelos próprios advogados, não comprometendo o acesso ao Judiciário: “Mais de uma em cada 3 pessoas no Brasil está litigando. Não é só legítima como necessária em um país como o Brasil, em favor dos

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3o O pagamento das custas a que se refere o § 2o é condição para a propositura de nova demanda.

§ 4o A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se:

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

§ 5o Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, SERÃO aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.

¹¹ CLT-43. Art. 844. § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

trabalhadores e da economia em geral, a adoção de políticas públicas que, sem comprometer o acesso à Justiça, procure conter o excesso de litigiosidade”.

Não se pode assim afirmar que foi mitigado o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça, em que pese a manifestação do Ministro Edson Fachin, que na ação direta abriu divergência em relação ao voto do relator, Ministro Luis Roberto Barroso, e posicionou-se pela procedência do pedido, sustentando que os dispositivos questionados mitigaram o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça.

Após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, o Ministro Luiz Fux, pediu vista antecipada dos autos, estando pendente de julgamento.

4 DO AUMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO.

A Deontologia Jurídica é uma ciência que define os deveres e os direitos do advogado e dos demais operadores do direito. Como vivemos em um Estado Democrático de Direito, o papel do Advogado se mostra essencial à sua manutenção, e, para exercer este múnus público deve o causídico estar atento aos diversos diplomas aos quais se submete, atuando dentro e fora do processo de forma a se fazer digno de tamanha responsabilidade.

A advocacia é uma função essencial à Justiça e a legislação assegura ao advogado obrigações, direitos e prerrogativas para o pleno exercício de suas atribuições. É regulamentada por três institutos: A lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), Regulamento Geral do EAOAB e Código de Ética e Disciplina (CED).

O advogado na condução do processo deve ser merecedor de respeito e admiração de todos que atuam perante a Justiça, devendo se esforçar ao máximo para retribuir a confiança depositada pelo cliente. Em artigo publicado no site âmbito jurídico, intitulado “Responsabilidade Civil do Advogado”, Wanessa Mota Freitas Forte mencionou que a ética, responsabilidade e técnica do advogado é presumida, mas muitas vezes essa presunção não se confirma. É preciso despertar que o exercício da advocacia requer constante estudo, prudência, eficiência e vigilância.

Dentre as obrigações do advogado não está apenas peticionar em juízo, mas também esclarecer corretamente o seu cliente, inclusive quanto às consequências do ingresso da ação. O advogado para atuar na Justiça do Trabalho deve ter conhecimento, no mínimo, do direito material e processual trabalhista e, também, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Estatuto da Advocacia e Regulamento Geral.

Sucedem que é comum entre os advogados trabalhistas, ao serem procurados por seu cliente para ingressar com demanda alusiva a um direito do qual têm ciência de que não é devido, ajuizar mesmo assim a reclamação, sem nenhum cuidado ético e sem se preocupar com o resultado final da ação. Como lembra Paulo Luiz¹² Netto Lobo:

(...) não pode prosseguir orientação tecnicamente incorreta, mesmo quando ditada pelo empregador. Em suma, na atuação técnica o advogado deve seguir apenas sua consciência profissional ética. Nesta área estritamente profissional, a relação de emprego não o alcança. Sem independência profissional, não há advocacia.

Segundo Benedito Calheiros Bomfim (2012), ao advogado, a cuja porta a sedução e a tentação batem com frequência, exige-se, mais do que em outras profissões, retidão de caráter, sólida formação ética e moral, conduta ilibada. No art. 2º, inciso VII do Código de Ética temos que dentre os deveres do advogado ele deve aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial. Consta no art. 8º¹³ da Lei nº 8.906/94 ser dever do advogado informar ao cliente os riscos da demanda.

Em que pese a aplicação subsidiária do CPC ao processo trabalhista, com a reforma as penalidades vieram expressas na CLT, constando que serão determinadas de ofício ou a requerimento no art. 793-C da CLT, o que, por si só, inibe a prática ilegal de demandas “aventureiras” e defesas ardilosas. Serão mais evidentes as situações em que o advogado inapto,

¹² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. 2.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996, p. 101.

¹³ Lei nº 8.906/94. Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.

sem domínio técnico e princípios processuais, causará prejuízo ao seu cliente e deverá, portanto, ser responsabilizado.

Os custos criados para o vencido na reclamação irá inibir sobremaneira as já mencionadas ações conhecidas como “aventureiras”, onde o reclamante, muitas vezes, iludidos pelos próprios advogados, acionava a Justiça mesmo ciente de que o seu pleito não tinha fundamento. Deve ser objetiva e rigorosa a aplicação do Código de Ética, coibindo a atuação de advogados que militam de forma desonesta, imoral e ilícita. Além disto, a ausência de técnica do advogado pode ocasionar danos irreparáveis ao seu cliente.

O receio da própria parte de possivelmente pagar custas na justiça do trabalho irá diminuir as ações infundadas. Será adotada uma postura mais responsável do próprio advogado que deverá aumentar o cuidado no ajuizamento da demanda e na condução do processo, deixando a parte ciente do compromisso com a verdade sob pena de serem responsabilizados. Estes, buscando prevenir um provável processo disciplinar, irão cumprir seu papel e deixarão claro aos clientes dos riscos das suas pretensões e consequências que poderão advir da demanda, conforme dispõe o art. 8º do Código de Ética e Disciplina do Advogado.

Com as mudanças orienta-se inclusive aos advogados que formulem um termo de atendimento no qual o cliente declarará a veracidade das informações prestadas e a ciência da possibilidade de pagar honorários e outros encargos. São vários os processos trabalhistas anteriores à reforma em que a petição inicial trazia 10(dez) pedidos e, ao final, até mesmo com o depoimento do Autor, se comprovava que nenhum pleito era devido ou o reclamante tinha direito à apenas 01(um) daqueles 10(dez) pleitos. E são raríssimas as sentenças anteriores à reforma que puniam advogado e reclamante por esse tipo de ação temerária e aventureira.

Temos um histórico também de empregados que iam de má-fé a Justiça do Trabalho, pois sabiam que nada perderiam se não desse certo, não seriam punidos e também não teriam que pagar honorários ao advogado do seu empregador. Entendemos que este tipo de situação será inibida e já estão sendo mostrados dados que compactuam com essa afirmação que é a diminuição de demandas ajuizadas após a vigência lei. O certo é que os aventureiros, sejam eles empregados ou empregadores, terão mais cautela ao saberem que terão que pagar honorários advocatícios para a parte contrária.

É importante que aqueles profissionais sérios documentem por escrito o que o seu cliente está afirmando, pois assim poderá evitar uma condenação por litigância de má-fé. As

mudanças mencionadas acima e as demais trazidas pela nova legislação, principalmente a previsão de pagamento de honorários advocatícios para a parte contrária, impactarão positivamente, pois o advogado não poderá mais ajuizar reclamações com direitos que sabe não pertencer a seus clientes.

Em matéria publicada no site do jornal O Povo no dia 19/01/2018, jornal veiculado no Estado do Ceará, intitulada “O impacto da reforma trabalhista no Ceará”, pelo jornalista Artumira Dutra, foi publicado um levantamento sobre as mudanças nas 37 varas do trabalho no Ceará. Em outubro de 2017, foram ajuizados 7.952 novos processos e, em dezembro, um mês após a entrada em vigor das mudanças, o número de novas ações caiu para 3.450.

Para redigir a matéria o jornalista ouviu o presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 7ª Região (Amatra 7), juiz Antonio Gonçalves Pereira que pontuou que hoje os advogados já estão esperando para ajuizar a demanda porque não querem correr risco por causa da sucumbência recíproca, que obriga quem perde a pagar honorários. Ponderou que “A reforma impôs certas restrições e dificuldades, criando obstáculos ao livre acesso à Justiça do Trabalho”.

Em matéria publicada no site do O Tempo do dia 28/01/2018, jornal veiculado no Estado de Minas Gerais, intitulada “Número de novos processos trabalhistas cai pela metade”, pelos advogados Antônio Queiroz Júnior e Jacinto Neves, foi levantado que um mês após a reforma trabalhista entrar em vigor, o número de novos processos no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3-MG) caiu pela metade (49,5%) frente o mesmo período do ano anterior. Em dezembro de 2017, o Tribunal recebeu 8.239 novas ações e, no mesmo mês de 2016, foram 16.336 processos novos.

De acordo com a avaliação dos Autores a lei realmente coíbe o abuso de pedidos, pois o reclamante muitas vezes era induzido a fazer pedidos que não tinha direito para ver o que sobrava. Finalizam afirmando que o Judiciário terá muito a ganhar com essas novas regras, pois os pedidos serão feitos levando-se em consideração o direito real do reclamante.

5 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO ADVOGADO QUANDO CARACTERIZADA A LIDE TEMERÁRIA

É entendimento majoritário da jurisprudência que a condenação por responsabilidade solidária do advogado, quando verificada a litigância de má-fé processual, não se dá nos mesmos autos da ação, com base no art. 32, § único do Estatuto da OAB. O artigo é expreso em dizer que o advogado, em caso de lide temerária, será solidariamente responsável com seu cliente.

A responsabilidade será apurada em ação própria, onde será assegurada às partes um contraditório amplo, não sendo a Justiça do Trabalho o órgão competente para apurar a existência de conluio entre o causídico e o seu cliente. Se o Juízo chega à conclusão de que restou caracterizado o tipo descrito no art. 32 e seu parágrafo único da Lei nº 8906/94, deverá determinar a extração de peças e o competente envio à respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para que esta tome as providências que entender cabíveis.

Sobre o art. 32 Sergio Cavalieri Filho¹⁴ afirma que é a inobservância do dever de cuidado que torna a conduta culposa – o que evidencia a culpa é, na verdade, uma conduta deficiente, quer decorrente de uma deficiência de vontade, quer de inaptidões ou de deficiências próprias ou naturais.

Assim, existindo ação própria para a apuração da denominada lide temerária, não pode o advogado ser condenado solidariamente às penas da litigância de má-fé, devendo o conluio ser apurado em ação própria. Observa-se que o advogado responderá de forma solidária com o reclamante pela multa por desrespeito à lealdade processual, sendo necessária a prova robusta do conluio com o litigante para lesar a parte contrária, a ser apurada em ação própria. Ou seja, a penalidade devida ao advogado se dá por lei própria.

A legislação é até um pouco branda, pois não procura responsabilizar toda e qualquer deslealdade processual, mas especificamente os casos de lides temerárias. Para que seja caracterizada infração tem que existir o dolo de forma que a norma é expressa ao afirmar que o advogado deve estar "coligado" com o seu cliente "para lesar a parte contrária".

Repise-se que o comportamento desleal do advogado e do cliente será reconhecido nos próprios autos, mas somente poderá ser condenada a parte. Já a responsabilidade do advogado

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 463.

somente poderá ser apurada em ação autônoma de competência de competência da OAB que avaliará a existência da obrigação solidária.

Há desse modo, necessidade da parte intentar a demanda, diferentemente do que se passa na litigância de má-fé, que pode ser definida de ofício pelo juiz. A deslealdade processual poderá ser verificada de ofício pelo próprio juiz, ou a parte supostamente deverá provar a existência da lide temerária e o comportamento doloso do advogado.

Na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a condenação do advogado à pena imposta ao litigante de má-fé e àquele que pratica ato atentatório à dignidade da Justiça deve observar o devido processo legal, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A Reforma Trabalhista cumpriu papel importante na busca pela lealdade processual e revelará impacto na responsabilidade do advogado na condução do processo e subsistirá uma penalidade regressiva ao advogado em ação própria. É providencial que as mudanças legislativas incentivem a postura ética do advogado e das partes. Serão rechaçadas as demandas onde se pedia o que não existia visando fisgar alguma condenação, pois agora verdadeiras sanções processuais que desestimulam essa prática.

CONCLUSÃO

A partir do presente estudo, podem ser extraídas as seguintes conclusões:

A assinar contrato de mandato o advogado se obriga a empregar todo o cuidado e diligências necessárias a cuidar da causa com zelo e atenção, acompanhando o andamento da causa, peticionando quando necessário ou exigido, e acompanhando e cumprindo os prazos processuais. Todo e qualquer ato deve ser responsável, legal, digno e ético.

Com as regras de aplicação da litigância de má-fé processual inseridas com a reforma trabalhista aumentará a responsabilidade do advogado na condução do processo e diminuirá o número de ações ajuizadas. Acabou aquela cultura de pedir tudo e ver, ao final, o que ganha.

Em que pese o efeito colateral negativo onde aqueles que mesmo sabendo do seu direito terão receio de entrar na justiça do trabalho com medo de pagar custas, o impacto será bem maior na diminuição das ações infundadas.

Será adotada uma postura mais responsável do próprio advogado que deverá aumentar o cuidado no ajuizamento da demanda e na condução do processo. O advogado trabalhista não poderá mais preparar petições iniciais com pedidos fundados em texto contrário à lei, e nem se defender com contestações duvidosas.

Com a reforma estarão mais explícitas as decisões que, mesmo que não punam, irão alertar para as penalidades existentes. É pouco comum a responsabilização dos advogados, sendo poucas as decisões a respeito. Existe um corporativismo no processo para a apuração de infração disciplinar.

Verificam-se desafios que, a princípio, revelam um menor número de demandas ajuizadas, mas que irão exigir do advogado e da parte mais responsabilidade e adoção de uma postura mais responsável e ética. Agora a reclamação somente será ajuizada se verificado o direito e as provas, fazendo com que o Judiciário não perca tempo com as demandas temerárias. O juiz não ficará mais acanhado em evitar o abuso do direito de demandar.

O juiz trabalhista deverá dar tratamento diferente entre as reclamações do jus postulandi, onde as partes comparecem sem advogado, e aquelas em que as partes estão acompanhadas de advogado. A Justiça Trabalhista carece de uma exigência maior que o advogado exerça adequadamente a sua profissão.

REFERÊNCIAS

BOMFIM, Benedito Calheiros. **Conselho aos Jovens Advogados**. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 15 de março de 2017.

CAMPOS, José Miguel de. **Palestra proferida no Centro Permanente de Estudos Jurídicos - AMATRA III**, em 15.12.95.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 463.

DELGADO, Mauricio Godinho e DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017 I**. - São Paulo : LTr, 2017.

DINAMARCO, Candido. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 721.

DUTRA, Artumira. O impacto da reforma trabalhista no Ceará. Disponível em <https://www.opovo.com.br/jornal/economia/2018/01/o-impacto-da-reforma-trabalhista-no-ceara.html> Acesso em 01/02/2018.

FELKER, Reginald. **Litigância de má-fé e conduta processual inconveniente**. São Paulo: LTr, 2007.

FORTE, Wanessa. **Responsabilidade Civil do Advogado**. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7935/ Acesso em: 14 de dezembro de 2017.

GRECO, Leonardo. **O acesso ao direito e à justiça**. Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005. Ed. Campos. p. 210.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB**. 2.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

NEVES, Jacinto e JÚNIOR, Antônio Queiroz. Disponível em <http://www.otempo.com.br/capa/economia/n%C3%BAmero-de-novos-processos-trabalhistas-cai-pela-metade-1.1567678> . Acesso em: 01 de fevereiro de 2018.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho - aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. São Paulo: LTr, 2017, p. 87.

STOCO, Rui. **Abuso do Direito e má-fé processual**. São Paulo: RT, 2002.

VIEIRA JÚNIOR, Antônio Laért. **Responsabilidade Civil do Advogado**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2003.